



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE JARAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
GABINETE DO JUIZ

Processo nº: 5244920-21.2019.8.09.0091

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença cuja obrigação decorre de acordo realizado em ação de divórcio, composição devidamente homologada, conforme mov. 05.

A liquidação por arbitramento ocorreu nos termos da decisão contida na mov. 70.

Recebido o pedido de cumprimento de sentença, mov. 78, a parte executada foi intimada a efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Por ocasião da mov. 80 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual, em síntese, se opôs: a) aos cálculos juntados pela parte exequente; b) em relação a fixação de aluguel em decorrência do uso exclusivo do imóvel.

A parte exequente manifestou-se na mov. 83 formalizando novamente o pedido de arbitramento de aluguel, bem como requerendo o bloqueio do bem móvel.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada nos termos da decisão contida na mov. 86.

Intimada, a parte executada ficou-se inerte, conforme certificado na mov. 89.

A parte exequente juntou manifestação na mov. 92, reiterando pedido de arbitramento de aluguel, requerendo, ainda, o bloqueio do patrimônio e a remessa dos autos à contadoria.

Assim, vieram conclusos.

Relatados, decido.

De início, no que se refere ao pedido de arbitramento de aluguel, reitero os termos das decisões contidas nas movimentações 78 e 86.

A discussão relativa ao aluguel do imóvel comum das partes deve ser tratada em procedimento comum, uma vez que não se encontra inclusa no título executivo objeto da lide.

Assim, deixo de conhecer do pedido de arbitramento de aluguel.

No mesmo sentido, indefiro os pedidos de constrição, considerando ser o executado proprietário dos bens, não havendo nos autos provas de que este tenha causado obstáculos quanto à alienação do patrimônio.

Pois bem, da análise detida dos autos, verifico que o título executivo que fundamenta a pretensão executória determina a divisão igualitária de 50% para cada um dos litigantes sob o acervo patrimonial arrolado no processo (bem imóvel e veículo automotor).

Assim, das manifestações contidas nos autos, verifico que não é interesse das partes adquirir a meação do patrimônio em comum.

Com efeito, não havendo acordo entre as partes, poderá ser determinado, de ofício pelo juiz, a alienação dos bens que forem objetos da lide.

Neste sentido, dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil:

“Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.”

Deste modo, DETERMINO o leilão do bem imóvel e veículo automotor objeto do litígio, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:

a) a alienação deverá ser realizada por meio de leilão judicial eletrônico, nos termos do artigo 879, II do Código de Processo Civil.

b) nomeio Vecchi Leilões, através de sua representante legal, Sra. Camilla Correia Vecchi Aguiar - JUCEG 057, como leiloeira oficial, para organizar e realizar o leilão.

c) a leiloeira será remunerada pelo arrematante com comissão, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação; em caso de adjudicação ou comissão, o percentual será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente, e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

d) verificada data oportuna com a leiloeira, designe-se o primeiro leilão, ressaltando que o bem deve ser vendido por preço superior ao da avaliação, devidamente corrigido.

e) frustrado o primeiro leilão e decorrido o prazo mínimo 24 (vinte e quatro) horas, designe-se o segundo leilão, ressaltando que o bem deve ser vendido pelo maior lance, vedado o preço vil (Art. 891, CPC).

f) expeça-se o edital conforme artigo 886 do Código de Processo Civil. Ressalto a necessidade da publicação do edital pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (Art. 887, §1º, CPC).

g) comunique-se com a leiloeira pelo telefone 0800-707-9272 ou (044) 2101-9272, a fim de que adote as providências para a ampla divulgação da alienação, conforme prelecionado no artigo 887 do Código de Processo Civil.

h) intime-se o(a) executado(a) sobre a data designada para a alienação judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência (Art. 889, CPC), bem como para informar se o bem imóvel ainda encontra-se em sua posse e propriedade, e caso seja necessária a sua intimação pessoal, deverá o(a) executado(a) ser intimado para ofertar o endereço se não estiver atualizado nos autos.

i) tendo em vista os princípios da economia processual e efetividade do processo, determino que o leilão acima designado seja realizado também na forma on-line, devendo constar no edital referida modalidade.

j) deverá ainda a escritania, antes de marcar a data a ser disponibilizada pela leiloeira, conferir se todos os atos legais antes da designação de leilão foram cumpridos.

k) intime-se o(a) exequente, averbando-se o seu procurador no sistema para que junte certidão atualizada do imóvel penhorado, a fim de se verificar a prelação de penhoras em eventual concurso de credores.

l) havendo arrematação, lavre-se a respectiva carta conforme artigo 901 do Código de Processo Civil.

m) qualquer dúvida a escritania deverá sanar pelo telefone acima indicado.

Cumpridas todas as diligências, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaraguá-GO, data do sistema.

EDUARDO PERUFFO E SILVA
Juiz de Direito